



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2022

Institui o dia 28 de maio como o Dia Nacional da Dignidade Menstrual

Autora: Deputada TABATA AMARAL

Relatora: Deputada JACK ROCHA

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, de autoria da deputada Tabata Amaral, que institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual e determina, ademais, que, na semana que contenha o dia 28 de maio, sejam “realizadas ações nas escolas e pelas autoridades públicas sobre o tema”.

Um dos objetivos da proposição, de acordo com a autora, é promover ações de conscientização sobre menstruação saudável e o diagnóstico precoce de diversas doenças tratáveis, como a endometriose.

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) a Comissão de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição foi objeto de Parecer apresentado pela Relatora anterior da matéria, deputada Rejane Dias, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241664935100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jack Rocha

Apresentação: 07/06/2024 12:41:08.257 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 1396/2022

PRL n.2



* C D 2 4 1 6 6 4 9 3 5 1 0 0 *



Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental, nem há apensos ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a apreciação de mérito do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, no âmbito de sua área temática, estabelecida no art. 32, XXIV, do Regimento Interno.

Ora, não há dúvida de que o Projeto em tela interessa à defesa dos direitos da mulher. É dessa perspectiva que nos pronunciaremos sobre ele, na linha do competente Parecer da deputada Rejane Dias, acolhendo, inclusive, o substitutivo com que a parlamentar aperfeiçoou a proposição, sem deixar de respeitá-la integralmente.

O ponto mais importante a destacar é que a experiência concreta das pessoas que menstruam e as pesquisas que se debruçam sobre o tema mostram que a menstruação ainda é fonte de constrangimentos. E não se trata apenas de sentimentos íntimos, dolorosos, mas sem efeitos diretos sobre o cotidiano da vida. As pessoas deixam de frequentar ambientes de diversa natureza, inclusive o escolar, por conta desse constrangimento. Elas precisam de apoio emocional e material para o enfrentamento dessa situação de desamparo.

Além do cuidado com os casos específicos de sofrimento individual, e da criação de políticas de promoção concreta da dignidade menstrual, como é o caso do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (Lei nº 14.214, de 2021), é preciso trabalhar também no plano simbólico, mudar o sentimento social sobre a questão. A consagração de uma semana à discussão do tema é um mecanismo precioso para romper tabus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Jack Rocha** - PT/ES

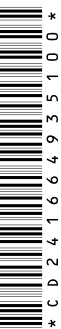
Felizmente, a sociedade e o Congresso Nacional se têm conscientizado do problema e agem para superá-lo. Excelente exemplo é o da mobilização popular para derrubar vetos presidenciais apostos a dispositivos da referida Lei. Outro exemplo é o da 1ª Campanha pela Dignidade Menstrual, promovida pelo CD-Cidadania, em parceria com a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, nos meses de março e abril, arrecadando 8.632 absorventes e doando-os a cinco instituições que atendem mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Mas a preocupação precisa se expandir ainda mais pela sociedade. Precisa chegar aos recantos do país, chegar, em especial, a grupos sociais mais vulneráveis, como o das meninas e mulheres negras, as mais afetadas pela pobreza menstrual. O tema “menstruação” precisar ser abordado sem eufemismos, abrindo caminho, como bem observou a deputada Rejane Dias, “para o pleno conhecimento sobre o corpo da pessoa que menstrua, para que se reduza o estigma que só reforça a desigualdade de gênero nos ambientes de socialização de adolescentes”.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396, de 2022, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2022

Institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio, e a Semana Nacional Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir este dia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio, e a Semana Nacional Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir este dia.

Art. 2º Ficam instituídos:

I - o Dia Nacional da Dignidade Menstrual, a ser celebrado no dia 28 de maio;

II - a Semana Nacional Dignidade Menstrual, a ser realizada, anualmente, na semana que incluir o dia 28 de maio.

Art. 3º Anualmente, na semana que incluir o dia 28 de maio, serão realizadas ações com os seguintes objetivos, além de outros que poderão ser previstos em regulamento:

I – a realização de campanhas de conscientização, com distribuição de material informativo sobre a menstruação como um processo fisiológico natural e a importância dos cuidados de higiene neste período;

II – a promoção de discussão de especialistas acerca de condições clínicas que podem estar relacionadas à menstruação, como a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Jack Rocha - PT/ES

endometriose, e de possíveis avanços no seu respectivo diagnóstico e tratamento;

III – a capacitação dos gestores locais do Sistema Único de Saúde acerca da importância da eficiente disponibilização de atendimento acolhedor a pessoas que apresentem algum tipo de intercorrência ligada ao período menstrual;

IV – a capacitação contínua dos profissionais de educação, para que estejam aptos a instruir os discentes, de forma clara e destituída de preconceitos, acerca do período menstrual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Jack Rocha
Deputada Federal - PT/ES
Relatora

